



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Pç. Osório Ferraz nº 01 - Centro	77 3432-1115	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013-2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS COM O OBJETIVO DE MONITORAR A GLICEMIA DOS MUNÍCIPIES ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ - BAHIA.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE RAZÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013-2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS COM O OBJETIVO DE MONITORAR A GLICEMIA DOS MUNÍCIPIES ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ - BAHIA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- AVISO DE CONTRARRAZÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0096/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DOIS APARELHOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELETROTHERAPIA EM PACIENTES AGUDOS E CRÔNICOS ATENDIDOS NA CLÍNICA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO E A DOMICÍLIO ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

CONTRATOS

- CONTRATO Nº 0100/2025 REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0096/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DOIS APARELHOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELETROTHERAPIA



EM PACIENTES AGUDOS E CRÔNICOS ATENDIDOS NA CLÍNICA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO E A DOMICÍLIO ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.



SENSINOV

venper
medica supplies

D+PACK

SkinGuard

BRAMED
COMERCIO HOSPITALAR

PE: 013/2025

PORTAL: LICITANET

DISPUTA: 30/06/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezados, bom dia!

Temos interesse em participar deste pregão, para tanto solicitamos gentilmente os seguintes esclarecimentos:

ITENS: 5 (LANCETA), - solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos acerca da **possibilidade de adequar o objeto do certame** para a aquisição de LANCETA, por ativação de contato **com dispositivo de segurança**, considerando as vantagens técnicas, sanitárias e econômicas que tal alteração pode proporcionar.

Esclarecemos que as LANCETA, com dispositivo de segurança apresentam benefícios amplamente reconhecidos, incluindo:

- a) Redução de riscos biológicos: Diminuição significativa da exposição dos profissionais de saúde a acidentes com perfurocortantes, alinhando-se às normas de segurança e proteção do trabalhador previstas na legislação brasileira, como a NR-32.
- b) Aumento da segurança do paciente: Maior controle sobre o uso do dispositivo, contribuindo para procedimentos mais seguros e reduzindo potenciais erros.
- c) Eficiência econômica a médio e longo prazo: Embora possam apresentar custo inicial mais elevado, os dispositivos de segurança podem minimizar gastos com tratamentos decorrentes de acidentes de trabalho e reduzir o absenteísmo de profissionais por questões relacionadas a esses eventos.

Além disso, a LANCETA PARA LANCETADOR, **exige reencape (o que é estritamente proibido pela anvisa)** ou descarte manual se nenhum mecanismo que recobre a agulha, além de dificultar e atrasar o trabalho de quem utiliza este modelo defasado de lanceta, posto que precisa manusear e efetuar trocas constantes

Rua Mário Passos Costa, 378 - Campo Grande.: Cariacica - ES :: CEP 29146-430
Inscrição Estadual: 083339949 CNPJ: 28.345.933/0001-30

www.bramedhospitalar.com.br | contato@bramedhospitalar.com.br | +55 27 3070 6870

a vida ;)
nos conecta.



SENSINOV

venper
medica supplies

D PACK

SkinGuard

BRAMED
COMÉRCIO HOSPITALAR

das lancetas no lancetador, tornando, portanto, **mais suscetível a acidentes e contaminações sanguíneas.**

VEJAMOS ALGUMAS DIFERENÇAS ENTRE OS PRODUTOS:

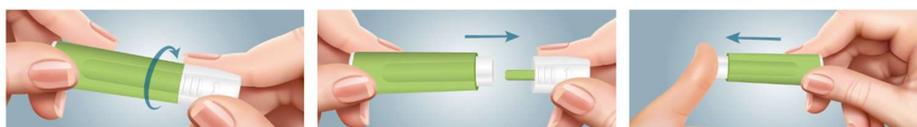
A. - Lancetas de segurança retrátil COMUM:



Perceba que nesse tipo de LANCETA, **a agulha está totalmente protegida**, basta pressionar gentilmente a lanceta de segurança contra a área de teste para ativação, e logo em seguida a agulha será recolhida não gerando qualquer risco antes, durante ou depois do uso, facilitando muito o descarte seguro e evitando que seja reutilizada.

A.1 - Procedimento utilizando a lanceta com dispositivo de segurança:

INSTRUÇÃO DE USO



1- Segure firmemente a lanceta com sistema de segurança e gire a tampa de proteção; 2- Remova a tampa de proteção; 3- Posicione o dispositivo no local da punção e pressione para o disparo, obtendo uma amostra de sangue adequada, a agulha é retraída automaticamente, evitando sua reutilização; 4- Após o uso descarte a lanceta em um recipiente para objetos perfurocortantes.

Rua Mário Passos Costa, 378 - Campo Grande.: Cariacica - ES :: CEP 29146-430
Inscrição Estadual: 083339949 CNPJ: 28.345.933/0001-30

www.bramedhospitalar.com.br | contato@bramedhospitalar.com.br | +55 27 3070 6870

a vida ;)
nos conecta.

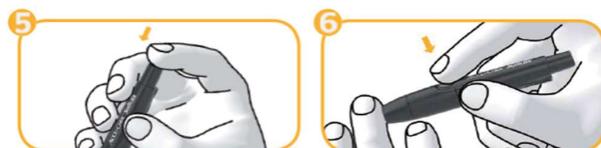


SENSINOV

venper
medical supplies

D PACK

SkinGuard

BRAMED
COMÉRCIO HOSPITALAR**B. - lanceta para lancetador COMUM****B.1 - procedimento utilizando lanceta e lancetador****Passo 1.** Puxe a tampa do lancetador**Passo 2.** Encaixe a nova lanceta Accu-Chek SoftClix.**Passo 3.** Retire a tampa de proteção da lanceta.**Passo 4.** Coloque novamente a tampa do lancetador no mesmo numero de profundidade já ajustado e pressione a tampa até escutar um clique.**Passo 5.** Pressione o botão de cima para armar o lancetador.**Passo 6.** Posicione a ponta do lancetador onde será realizada a punção. Então, pressione o botão central do lancetador para disparar a lanceta.
Aguarde alguns segundos até que se forme uma pequena gota de sangueRua Mário Passos Costa, 378 - Campo Grande.: Cariacica - ES :: CEP 29146-430
Inscrição Estadual: 083339949 CNPJ: 28.345.933/0001-30

www.bramedhospitalar.com.br | contato@bramedhospitalar.com.br | +55 27 3070 6870

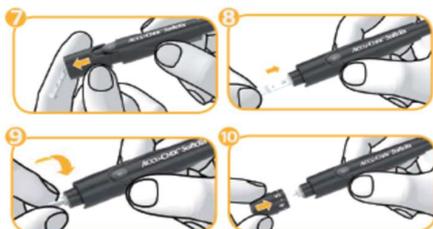
a
vida ;) nos
conecta.

SENSINOV

venper
medical supplies

D+PACK

SkinGuard

BRAMED
COMÉRCIO HOSPITALAR

Passo 7. Depois de utilizar a lanceta, você precisará trocá-la, para isso retire a tampa do lancetador

Passo 8. Encaixe uma nova lanceta Accu-Chek SoftClix

Passo 9. Gire e retire a tampa de proteção da lanceta

Passo 10. Coloque novamente a tampa do lancetador no mesmo número de profundidade já

ajustado e pressione a tampa até escutar um clique.

Conforme demonstrado acima, além do procedimento ser trabalhoso, ainda é necessário retirar a tampa de proteção para efetuar a troca da lanceta o que obviamente caracteriza um risco maior, não podendo ser reencapada!

Igualmente, pedimos ao órgão que esclareça qual é o gauge deste item, considerando a omissão no descritivo.

Dessa forma, solicitamos a análise técnica e jurídica da viabilidade dessa alteração, considerando a sua relevância para a promoção da saúde e da segurança dos envolvidos nos processos de aplicação dos dispositivos adquiridos.

Estamos à disposição para fornecer maiores informações ou contribuir em eventuais discussões técnicas sobre o tema.

Cordialmente.



LUÍZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ 28.345.933/0001-30

Rua Mário Passos Costa, 378 - Campo Grande.: Cariacica - ES :: CEP 29146-430
Inscrição Estadual: 083339949 CNPJ: 28.345.933/0001-30

www.bramedhospitalar.com.br | contato@bramedhospitalar.com.br | +55 27 3070 6870

a vida ;)
nos conecta.





EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

“em seu efeito suspensivo”

em decorrência da classificação da empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, como vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 10/2025**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA**, cujo objeto é a seleção da menor taxa administrativa, objetivando a:

DO OBJETO

Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA.

Encerrada a disputa de lances, a empresa **EURO TECHNOLOGY LOCACOES E SERVICOS LTDA** teve sua proposta Recusada.

Em seguida, foi aberto prazo para que a empresa NP3 cobrir o lance vencedor com base no seu status declarado de ME/EPP, senão vejamos:

Sistema	19/05/2025 10:52:01	ID: 91284 - Data Prop.: 16/05/2025 09:36:22 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.
Sistema	19/05/2025 10:57:02	A proposta do fornecedor NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de -20,52% .
Sistema	19/05/2025 11:14:03	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	19/05/2025 11:21:02	O fornecedor LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

Portanto, inequívoco que a empresa NP3 utilizou-se de sua declaração de ME/EPP para vencer a disputa.

Entretanto, em detida análise aos documentos de habilitação, verificou-se irregularidades insanáveis, quanto a declaração falsa acerca do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Contudo, a empresa NP3 foi habilitada, sendo então aberto o prazo para a apresentação destas pertinentes razões.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





Com isso, a Recorrente registra esta petição em forma de recurso, com supedâneo nos permissivos legais, para apresentar **graves irregularidades na condução do certame**, quais seja, a violação da legalidade e da vinculação aos termos do Edital.

2. DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, faz-se digna a menção de que a Administração deve pautar seus atos aos princípios administrativos e, em razão do princípio da legalidade, ao ordenamento jurídico como um todo.

Assim, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia¹.

Sabe-se que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, maior desconto. A condução do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Neste contexto, a decisão que classificou e habilitou a empresa NP3 como vencedora precisa ser revista, considerando que a mesma apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP em desconformidade com a realidade e com a lei, senão vejamos:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 281.





LINK

CARTÃO DE BENEFÍCIOS

- Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Rio Verde/GO, 19 de maio de 2025.

LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA 944268159-91

NP3 CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

R Parque General Borges Forte, 400, Bairro Jd Goias, sala 118, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421
 (65) 3359-8182 / 8185
 E-mail: np3gestao@gmail.com / np3contratos@gmail.com

Página 1 de 2

2.1. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO FALSA

Para garantir a integridade e a legalidade dos processos licitatórios, é essencial que todas as empresas participantes analisem minuciosamente o edital e cumpram rigorosamente suas exigências. A participação em um certame está condicionada ao atendimento pleno de todas as condições estipuladas no edital, e as empresas devem comprometer-se a cumprir integralmente os requisitos estabelecidos.

No presente processo licitatório, o item 6.5 do edital dita que o pregoeiro deverá verificar se realmente a licitante faz jus ao benefício.

6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5.1 e 5.5 deste edital.

Assim, a licitante NP3 apresentou a Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, conforme abaixo colacionado:

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
 Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





- Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Rio Verde/GO, 19 de maio de 2025.

LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

R. Parque General Borges Forte, 400, Bairro Jd Goias, sala 118, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421
(65) 3359-8182 / 8185
E-mails: np3gestao@gmail.com / np3contratos@gmail.com

Página 1 de 2

O objetivo de se juntar a declaração datada de 19/05/2025 juntamente com a assinatura digital de mesma data é essencial para o fácil entendimento desta petição, eis que a Lei 14.133 prevê:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Porém, embora a declaração FALSA da empresa tenha citado expressamente que cumpria o Art. 4º da lei 14.133/21, em uma simples pesquisa em seu CNPJ no Portal Nacional de Contratações Públicas, podemos ver um contrato assinado em um valor muito superior ao limite de caracterização de EPP, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), e assinado dias antes da assinatura da declaração MATERIALMENTE FALSA, senão vejamos:

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





[> Contratos](#)

Contrato nº 15/2025

Última atualização 20/05/2025

Local: Marechal Cândido Rondon/PR **Órgão:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Unidade executora: 03001 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 41/2024 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 20/05/2025 **Data de assinatura:** 15/05/2025 **Vigência:** de 15/05/2025 a 15/11/2025

Id contrato PNCP: 76878669000142-2-000015/2025 **Fonte:** IPM Sistemas **Id contratação PNCP:** [76205814000124-1-000088/2024](#)

Objeto:

Registro de preços para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

VALOR CONTRATADO R\$ 5.945.909,23	FORNECEDOR: Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 01.667.155/0003-00 Consultar sanções e penalidades do fornecedor Nome/Razão social: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
---	---

Observa-se que a licitante NP3 faz uso de um benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, contudo, está devidamente demonstrado que a mencionada empresa firmou no ano-calendário de realização desta licitação, qual seja, 2025, contratos que ultrapassam esse valor.

No mais, além da irregularidade insanável quanto a lei 14.133/2021, é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece prerrogativas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em processos licitatórios, de modo a incentivar sua participação em licitações.

Contudo, apesar de regulamentar benefícios para as ME e EPP, ela descreve quais se enquadram nessa categoria, de acordo com sua receita bruta, vejamos o que a lei estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





II - no caso de empresa de pequeno porte, afira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, Microempresas são aquelas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e Empresas de Pequeno Porte são as que tem receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e que seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 em cada ano calendário.

Porém, novamente em simples consulta ao PNCP, no ano calendário de 2024 a empresa já possuía contrato superior ao valor de R\$ 4.800.000,00, senão vejamos:

Contrato nº 240/2024

Última atualização 18/11/2024

Local: Marechal Cândido Rondon/PR Órgão: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Unidade executora: 02004 - PE - Secretaria Municipal de Administração

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 41/2024 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 18/11/2024 Data de assinatura: 12/11/2024 Vigência: de 12/11/2024 a 12/11/2025

Id contrato PNCP: 76205814000124-2-000180/2024 Fonte: IPM Sistemas Id contratação PNCP: [76205814000124-1-000088/2024](#)

Objeto:

Registro de preços para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

VALOR
CONTRATADO
R\$ 4.820.909,23

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 01.667.155/0003-00 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Logo, seu enquadramento não está apenas ilícito em observação ao Art. 4º §2º da lei 14.133/2021, como também está completamente irregular com a Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não há lacunas para viabilizar o favorecimento de EPP para a NP3, tendo em vista que os valores somados de contratos celebrados com a Administração Pública extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Com base no exposto, torna-se claro que a empresa NP3, embora se autodeclare como uma Empresa de Pequeno Porte, já não atendia e não atende mais aos requisitos exigidos para tal enquadramento.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





A permanência nessa condição aparenta ser resultado de uma escolha intencional da empresa, com o objetivo de se esquivar das obrigações tributárias e processuais aplicáveis a organizações de maior porte.

A conduta adotada indica uma tentativa de continuar usufruindo dos benefícios e privilégios específicos destinados às EPPs, como o acesso a programas de fomento e condições especiais em licitações.

Contudo, tal estratégia, além de levantar dúvidas do ponto de vista ético, pode gerar sérias implicações legais e regulatórias. As empresas têm o dever de observar fielmente as normas e exigências compatíveis com seu verdadeiro porte, sob risco de sofrer sanções e de ver sua imagem comprometida perante o mercado.

Dessa forma, a atuação da Recorrida pode não apenas representar uma infração à legislação em vigor, como também ameaçar a credibilidade de um sistema que busca assegurar a concorrência leal e a equidade no cenário empresarial.

Conforme disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/21, para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possa usufruir dos benefícios previstos na legislação para participação em licitações públicas, é imprescindível que ela se encontre dentro do limite de receita bruta estabelecido e que não possua contratos públicos que ultrapassem tal limite no ano.

Dessa forma, independentemente da metodologia contábil que eventualmente seja invocada pela empresa, como a consideração de percentuais sobre a receita bruta efetivamente recebida, o valor total dos contratos administrativos firmados configura um indício robusto de que o limite legal foi ultrapassado, o que impõe, consequentemente, a revisão de seu enquadramento jurídico-tributário.

Ademais, de acordo com a interpretação consolidada pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, nas hipóteses em que a empresa desempenha funções de intermediação ou gestão de recursos, como ocorre com as empresas

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





responsáveis pela administração de frotas, não se pode desconsiderar o valor global dos contratos firmados com a Administração Pública na aferição do limite de receita bruta, especialmente quando não existe evidência cabal de que os valores recebidos efetivamente ingressaram no patrimônio da empresa de forma inferior ao montante contratado.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o Novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu art. 107, § 4º, que os contratos administrativos poderão ser renovados, em situações específicas, por um período de até dez anos, desde que seja atendido o interesse público e preservadas as condições favoráveis para a Administração.

Essa disposição normativa fortalece a possibilidade de que os contratos celebrados pela Recorrida, ainda em vigor, ocasionem um impacto financeiro contínuo, o qual, somado aos valores já contratados, agrava a superação do limite legalmente estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Podemos notar, por exemplo, algumas das licitações vencidas pela empresa NP3 em 2024, senão vejamos:

DATA LICITACAO	PRODUTO	ORGAO	CIDADE	UF	MODALIDADE	NUMERO	VALOR	1º COLOCADO	TAXA 1
30/01/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	VITORIA	ES	PE	13/2024	R\$ 3.136.300,00	NP3	-30,16%
01/02/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	UIABA	MT	PE	02/2024	R\$ 1.610.778,12	NP3	-32,04%
05/06/2024	MANUTENCAO	PREFEITURA	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	PE	90018/2024	R\$ 4.818.500,00	NP3	-33,80%
10/06/2024	MATERIAL CONSTRUCAO	PREFEITURA	PLANALTIMA	GO	PE	16/2024	R\$ 7.750.000,00	NP3	-12,10%

Assim, considerando o elevado montante contratado, o regime jurídico aplicável às EPPs e a possibilidade de renovação contratual prevista pela legislação, cabe à empresa o ônus de demonstrar de maneira clara, objetiva e documentada que seu faturamento efetivo está dentro dos parâmetros estipulados para o regime diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Caso contrário, estará sujeita à aplicação de sanções legais e à eventual exclusão do tratamento preferencial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposto no art. 30, inciso II, da referida lei.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





Assim, não se pode afirmar que a comprovação do enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte possa ocorrer unicamente por meio da apresentação de balanço patrimonial ou documentos contábeis unilaterais, uma vez que tais documentos, por sua própria natureza, são elaborados pela própria empresa.

Dessa maneira, esses documentos, por si só, não têm plena eficácia probatória em relação à realidade do faturamento bruto anual, especialmente quando confrontados com os contratos administrativos firmados e os valores efetivamente movimentados.

No caso em questão, é essencial considerar, para fins de verificação da receita bruta, os contratos firmados com os órgãos públicos licitantes, as taxas efetivamente cobradas por esses órgãos, bem como os percentuais exigidos da ampla rede credenciada que opera sob a gestão da empresa NP3, incluindo ainda as taxas de adiantamento, investimentos e remuneração sobre a retenção de valores.

É importante destacar, nesse contexto, que é prática comum no setor de Gerenciamento que a empresa responsável pela administração receba os recursos do ente público contratante e só efetue o repasse dos valores aos credenciados após um prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme frequentemente estipulado nos editais de licitação.

Essa dinâmica, ao centralizar na empresa contratada o controle sobre significativos recursos financeiros por períodos prolongados, configura um ingresso de recursos compatível com a receita bruta, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o seguinte:

“§ 1º Entende-se como receita bruta, para os efeitos desta Lei Complementar, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Assim, sob qualquer perspectiva analisada, constata-se que o valor movimentado pela empresa ultrapassa os limites legais estabelecidos para o enquadramento como EPP, não sendo possível a ela usufruir do regime jurídico especial previsto na Lei Complementar nº 123/2006 sem a devida comprovação objetiva e

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





substantial de sua verdadeira receita bruta, sob pena de violação dos princípios da isonomia, moralidade e legalidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim sendo, a empresa LINK, com o objetivo de destacar as afirmações previamente expostas, apresenta, a título ilustrativo, a avaliação da viabilidade das propostas submetidas pela empresa NP3 em diferentes processos licitatórios, com a finalidade de evidenciar, ainda que de maneira aproximada e cautelosa, o lucro presumido obtido por essa empresa em determinados contratos por ela firmados:

DATA LICITACAO	PRODUTO	ORGAO	CIDADE	UF	MODALIDADE	NUMERO	VALOR	1º COLOCADO	TAXA 1
30/01/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	VITORIA	ES	PE	13/2024	R\$ 3.136.300,60	NP3	-30,16%
01/02/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	CIJABA	MT	PE	02/2024	R\$ 1.610.778,12	NP3	-32,04%
05/06/2024	MANUTENCAO	PREFEITURA	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	PE	90018/2024	R\$ 4.818.500,00	NP3	-33,80%
10/06/2024	MATERIAL CONSTRUCAO	PREFEITURA	PLANALINA	GO	PE	16/2024	R\$ 7.750.000,00	NP3	-12,10%

Como sabemos ainda, infelizmente nem todos os contratos públicos são adicionados ao PNCP, o que inviabiliza aquele como único portal onde encontramos os contratos firmados com o poder público, devendo a empresa, sobre as penas da lei de uma falsa declaração, juntar às suas contrarrazões TODOS os contratos vigentes.

Assim, é claro que a licitante NP3 não se encaixa mais no perfil de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em razão do elevado número de contratos estabelecidos com entidades públicas. A análise dos certames ganhos pela Recorrida mostra que o valor global obtido nos primeiros meses de 2025 excede de forma significativa o limite imposto para a qualificação como EPP.

Entretanto, é imprescindível que a NP3 reexamine e atualize sua condição fiscal e regulatória para refletir corretamente seu porte real. A conformidade com as normas pertinentes a empresas de maior porte deve ser revisada e ajustada.

Portanto, com o ajuste do enquadramento, a NP3 deverá observar as exigências tributárias e regulatórias aplicáveis a empresas de maior porte, o que pode envolver modificações na tributação e nas obrigações contratuais.

Se a empresa continuar se apresentando como EPP para continuar usufruindo de determinados privilégios, pode estar tentando evitar as responsabilidades

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





fiscais relacionadas ao seu porte verdadeiro. Isso pode resultar em questionamentos legais e na necessidade de ajustar sua situação perante os órgãos competentes.

Assim sendo, surgem as seguintes dúvidas: será que a NP3 está adotando uma postura de má-fé em litígios? Estamos diante de um caso de possível fraude fiscal?

Portanto, é essencial que os eventos apresentados sejam devidamente investigados para garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios nos quais a NP3 tem participado.

Além disso, diante dos indícios de irregularidade evidenciados pela autodeclaração indevida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida aplicação do regime jurídico especial disposto no artigo 146, inciso III, "d", da Constituição Federal, e nos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, é imprescindível o encaminhamento do processo às autoridades competentes para a apuração detalhada e jurídica dos fatos.

Tal comportamento, em princípio, configura uma tentativa de contornar a legislação vigente com o objetivo de obter benefícios indevidos em licitações, o que pode resultar na imposição das sanções previstas na legislação aplicável, em especial:

- a declaração de incapacidade para participar de licitações e firmar contratos com o poder público;
- a imposição das sanções estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, em caso de procedimento na forma de pregão;
- a possível responsabilização civil, administrativa e, se for o caso, criminal, por prejudicar a natureza competitiva do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a classificação indevida de empresas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), especialmente quando utilizada para obter benefícios em licitações ou contratos administrativos, configura uma infração aos princípios da

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





legalidade, da igualdade e da concorrência, prejudicando a conformidade do processo licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em diversos julgados, a Corte de Contas da União tem rejeitado a prática de autodeclarações fraudulentas com o intuito de obter benefícios indevidos pelos privilégios previstos no regime especial da Lei Complementar nº 123/2006, reconhecendo tal comportamento como fraudulento e passível de responsabilização.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 3.217/2010 – TCU/Plenário:** Considerou como fraudulenta a ação de empresa que, sem cumprir os requisitos legais, se autodeclarou como ME/EPP para usufruir de benefícios em licitações, sublinhando que a responsabilidade pela veracidade das informações é exclusiva da empresa participante.
- **Acórdão nº 1.488/2022 – TCU/Plenário:** Entendeu que a apresentação de uma declaração falsa sobre o enquadramento configura fraude ao processo licitatório, sujeitando a empresa à penalidade de inidoneidade, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.
- **Acórdão nº 1.972/2010 – TCU/Plenário:** Enfatizou que a omissão no dever de informar o desenquadramento e o consequente uso indevido de prerrogativas do regime simplificado configuram atitude prejudicial à moralidade administrativa e à boa-fé objetiva.

Esses julgados reforçam a necessidade de uma fiscalização rigorosa sobre o enquadramento de empresas no regime especial, especialmente quando há indícios de que esse status é mantido apenas para obter benefícios indevidos.

Nesse contexto, é fundamental a investigação das ações da empresa NP3, cuja situação aponta para fortes indícios de descumprimento dos requisitos legais para a permanência no regime simplificado.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





De acordo com informações levantadas, a empresa permaneceu como ME/EPP, apesar de ter superado, por anos consecutivos, o teto de receita bruta estipulado na LC nº 123/2006, além de fazer parte de uma estrutura societária incompatível com tal classificação.

Sobre esse ponto, ressalta-se os seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 61/2019 – TCU/Plenário:** Estabelece a desclassificação de licitantes cujo volume de receita ultrapasse os limites legais, mesmo que continuem formalmente registradas como ME/EPP.
- **Acórdão nº 1.677/2018 – TCU/Plenário:** Reitera que o fator decisivo para a qualificação é a receita bruta realmente obtida, sendo irrelevante a mera autodeclaração em sentido oposto.
- **Acórdão nº 107/2012 – TCU/Plenário:** Define que a Administração Pública tem a responsabilidade de verificar a veracidade da qualificação informada, podendo desconsiderá-la caso seja comprovado faturamento superior ao limite estabelecido.
- **Acórdãos nº 1.702/2017 e nº 2.374/2015 – TCU/Plenário:** Confirmam o entendimento de que o abuso do regime de ME/EPP configura tentativa de fraude às normas licitatórias, resultando, além das penalidades à empresa, na responsabilização dos responsáveis públicos que se omitam em seu dever de fiscalização.

Assim, é evidente que a empresa NP3 não tem direito ao regime jurídico privilegiado destinado às ME/EPP, motivo pelo qual deve ser impedida de se beneficiar desse regime em licitações e contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da legalidade.

Diante das evidências apresentadas, é imperativo que a NP3 seja inabilitada e que se abra um procedimento sancionatório para apurar a sua responsabilidade pela declaração falsa apresentada durante a licitação. Esta investigação é necessária para garantir a conformidade com os princípios da legalidade no processo licitatório.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





A instauração do procedimento sancionatório não apenas garante a integridade do certame, mas também reitera a obrigação de que todas as licitantes observem de maneira rigorosa as exigências previstas no edital. Esse processo é essencial para prevenir fraudes, promovendo a lisura dos processos licitatórios e protegendo o interesse público.

2.2. DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE AS EMPRESAS NP3 E XP3 E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS CONTRATOS ADVINDOS DE EMPRESA CONJUNTA.

Conforme punição anexa expedida pelo TCU, que declarou a inidoneidade das empresas NP3 e XP3 por atuação conjunta, sabendo que, na prática, trata-se de mesma empresa, caso este pregoeiro erroneamente não entenda o item 2.1 suficiente para inabilitação, requer também a análise conjunta dos valores contratados pela empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda, de CNPJ 14.984.437/0002-00.

Consta-se da decisão:

9.2. declarar a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. declarar a empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física) para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o mesmo nome de contato;

9.4.2.2. contendo o mesmo número de telefone;

9.4.2.3. a partir do mesmo endereço de IP; e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;

Portanto, conforme decisão do TCU que já declarou a ação conjunta das empresas, para o regular enquadramento como EPP, deverá ser somados todos os contratos de ambas as empresas.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





2.3. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

A apresentação de declaração falsa configura uma violação grave das normas do edital e das disposições legais que regem o processo licitatório.

De acordo com o edital, a NP3 cometeu infração administrativa, pois apresentou declaração falsa durante a licitação, conforme disciplinado no item 11. do edital:

11. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

11.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

11.1.5. fraudar a licitação

11.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

11.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

11.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

11.2. COM FULCRO NA LEI Nº 14.133, DE 2021, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AOS LICITANTES E/OU ADJUDICATÁRIOS AS SEGUINTE SANÇÕES, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL:

11.2.1. advertência;

11.2.2. multa;

11.2.3. impedimento de licitar e contratar e

11.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, podemos destacar com prioridade a lei 14.133, senão vejamos:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Desta forma, com a declaração dolosamente falsa, requer a aplicação da Declaração de Inidoneidade com fulcro no Art. 156 §5º, por ter infringido o artigo 155, VIII, cumulados ainda do IX, X e XI.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa **NP3**, requerendo-se, assim:

1. **A imediata INABILITAÇÃO** da empresa, tendo em vista que apresentou declaração falsa, em total desacordo com os termos do edital e da legislação.
2. **A abertura de processo administrativo sancionatório.**

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 23 de maio de 2025.

Link Card Administradora de Benefícios Ltda.
JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES – OAB/SP 467.743

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 010.815/2020-1

ACÓRDÃO Nº 1919/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2020-1.
- 1.1. Apenso: 014.492/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: NP3 Comércio e Serviços Ltda. (01.667.155/0001-49); Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (42.515.882/0001-78); XP3 Gestão Empresarial Ltda. (14.984.437/0001-11).
4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Marcelo Falcão Ferreira (OAB/MT 11242), representando XP3 Gestão Empresarial Ltda. e NP3 Comércio e Serviços Ltda.; Larissa Motta Dutra Martins (OAB/RJ 163996), Arthur Teixeira de Carvalho Gonçalves (OAB/RJ 151.168) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 4/2020, promovido pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., tendo como objeto a implantação e a operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos leves e pesados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. declarar a empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física) para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o mesmo nome de contato;

9.4.2.2. contendo o mesmo número de telefone;

9.4.2.3. a partir do mesmo endereço de IP; e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 010.815/2020-1

9.5. ordenar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que monitore a recomendação contida no item 9.4;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Banco do Brasil S.A., às empresas NP3 Comércio e Serviços Ltda. e XP3 Gestão Empresarial Ltda. e à representante;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-32/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.698.268/25-8

210325



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

NIRE 35600829668

CPF/MF 12.039.966/0001-11

11º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Único sócio da Sociedade Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nº 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente pelas Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

1. DA RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIOS

Retira-se, neste ato, da Sociedade, o sócio **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010 e, são admitidos como novos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, natural de Ribeirão Preto/ SP, nascido em 25.03.1972, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Av. Dr. João Valente do Couto, nº 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13080-040 e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens,

①

①

1



JOSÉ

RODRIGO

empresário, portador da cédula de identidade, RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

2. DA CESSÃO DAS QUOTAS

O sócio retirante **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** cede e transfere 8.000.000 (Oito milhões) de quotas sociais, com valor de R\$1,00 (Um real) cada quota, representado por 100% do capital social da empresa, totalmente subscritas, integralizadas e livres de quaisquer ônus ou dívidas, para os sócios admitidos **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na proporção de 50% do capital social para cada, conforme quadro que segue:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%

3. DA FORMA DE SOCIEDADE

Em razão da pluralidade de sócios, restou deliberado de forma unânime que a Sociedade explorará a atividade econômica empresarial de forma organizada como um **SOCIEDADE LIMITADA**, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

4. DO FORO

Diante da atualização do endereço societário, ocorrida na 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrado nesta MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, restou deliberado de forma unânime que o foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Barueri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam.

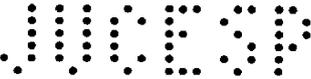
5. DA CONSOLIDAÇÃO

Por fim, restou deliberado de forma unânime que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente Instrumento, permanecem inalteradas, passando o Contrato Social da Sociedade Limitada a vigorar com a seguinte redação:

②

2





“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”

CONSOLIDAÇÃO
CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A sociedade limitada gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA” e possui como únicos acionistas **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, natural de Ribeirão Preto/ SP, nascido em 25.03.1972, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Av. Dr. João Valente do Couto, nº 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13080-040 e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

Cláusula 2ª - A sociedade limita tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica suas filiais:

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25.01.2016.

Filial 2 – estabelecida na Cidade da Barueri (SP), na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Sala 02, Centro Comercial, Alphaville, CEP 064.53-056, inscrita no CNPJ/ MF sob nr. 12.039.966/0003-83, sob o NIRE 3590663989-1, número do arquivamento doc. 330.111/24-3, em sessão de 13.09.2024.

9

Q

3



Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convênio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma **SOCIEDADE LIMITADA**, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

Cláusula 4ª – A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

4



110525

210525

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas

8

9

5



JUL 2025

21 05 25

pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. – A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª. – O capital social da Sociedade Limitada é de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, com formação de 8.000.000 (Oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:



J I O E S P

S O C I E D A D E

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, sendo que eles não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas respondem pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª. - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Ⓞ

Ⓞ

7



JUL 29 2025

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo único: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Barueri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri (SP), 11 de março de 2025.

8



JUCESP

21 05 25

00

Sócio Retirante:

CARTÓRIO
B. GERALDO

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Sócios Admitidos:

CARTÓRIO
B. GERALDO

RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF nº 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF nº 186.425.208-17

CARTÓRIO
B. GERALDO

Testemunhas:

Nome: Fabio Kowara
RG: 27.187.129-5 SSP/SP
CPF: 216.711.808-28

Nome: Priscila Cardoso Neto
RG: 40.033.306-5 SSP SP
CPF: 350.971.178-59

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
JOSE MARIA DE ALMEIDA CESAR
Oficial - Tabelião

Rua Nina Mussi de Camargo Penteado, 42
Barão Geraldo - Campinas - SP
CEP: 13084-755 - Fone: (19) 3745-7333
cartorio@cartorio.org.com.br - www.cartorio.org.com.br

RECIBO DO RECEBIMENTO DE RECURSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2025 DE MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
(1) RODRIGO MANTOVANI, (1) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Campinas, 24 de março de 2025. Em test. da verdade.

CEARNO FÉLIX CANILO - ESCRIVÃO AUTORIZADO
Rua 40/29 Carimob 105878
Bairro: JARDIM CARIMOB

11/887
19/2025

11/887
19/2025

C10196AA0913359

C20146AA0506800

JUCESP

21 MAR. 2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

ALZIO E SPANES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL DE EXERCÍCIO

77.048/25-8

77.048/25-8

JUCESP





PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*” para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO
MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

www.linkbeneficios.com.br

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville
CEP: 06.453-056 – Barueri/SP
Telefone: (19) 3114-2700





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ref.: PA N° 0303.28.03/2025

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2025 apresentada pela BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ. nº 28.345.933/0001-30

ADMISSIBILIDADE

A empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ. nº 28.345.933/0001-30**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº **0013/2025**, apresentou esclarecimento quanto ao Edital.

O esclarecimento é tempestivo e foi processado segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

Alega, em síntese, o que se segue:

“ITENS: 5 (LANCETA), - solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos acerca da possibilidade de adequar o objeto do certame para a aquisição de LANCETA, por ativação de contato com dispositivo de segurança, considerando as vantagens técnicas, sanitárias e econômicas que tal alteração pode proporcionar”.

“Além disso, a LANCETA PARA LANCETADOR, exige reencepe (o que é estritamente proibido pela anvisa) ou descarte manual se nenhum mecanismo que recobre a agulha, além de dificultar e atrasar o trabalho de quem utiliza este modelo defasado de lanceta, posto que precisa manusear e efetuar trocas constantes das lancetas no lancetador, tornando, portanto, mais suscetível a acidentes e contaminações sanguíneas”.

É o necessário a se relatar.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Recebido o presente esclarecimento, nos manifestamos a seguir:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: " Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ."

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Ao nos depararmos com a situação, os Autos foram enviados à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, para questionamento em relação a especificação do ITEM 5, sendo o questionamento sido respondido pelo Secretário da Pasta, nos seguintes termos:

"Ofício N° 010/2025

Itambé- Ba, 09 de abril de 2025

Ao. Setor de Prefeitura Municipal de Itambé- Ba

Prezado Senhor,

Cumprimento-a cordialmente, venho através deste responder ao Pedido de Esclarecimento da empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, a respeito das lancetas para teste de glicemia. No item 5 do processo licitatório que se refere a lancetas para teste de glicemia não está especificando o tipo de lanceta. Entretanto o município necessita de lancetas para teste de glicemia que proporcione um serviço de qualidade e segurança tanto para nossos colaboradores, como usuários.

Desde já agradecemos à compreensão e nos colocamos à disposição para todos os esclarecimentos necessários.

Cordiais Saudações,

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Valdecir Oliveira Porto
Secretário Municipal de Saúde.”

Considerando o ofício do setor demandante, é entendimento dessa equipe de licitação de que o ITEM 05, não tenha nenhuma alteração.

Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugerimos que, em outras oportunidades, a municipalidade “passe a especificar os produtos com as características de qualidade pretendida.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões do esclarecimento, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NÃO ACATAR O PEDIDO**, devendo que o item 05 permaneça sem alterações.

Itambé, Bahia, em 29 de Maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
PREGOEIRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ****Secretária Municipal de Saúde**

Ofício N.º 92/2025

Itambé- Ba, 29 de maio de 2025

**Ao. Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Itambé- Ba****Prezado Senhor,**

Cumprimento-a cordialmente, venho através deste responder ao Pedido de Esclarecimento da empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, a respeito das lancetas para teste de glicemia. No **item 5** do processo licitatório que se refere a lancetas para teste de glicemia não está especificando o tipo de lanceta. Entretanto o município necessita de lancetas para teste de glicemia que proporcione um serviço de qualidade e segurança tanto para nossos colaboradores, como usuários.

Desde já agradecemos à compreensão e nos colocamos à disposição para todos os esclarecimentos necessários.

Cordiais Saudações,

Valdeci Oliveira Porto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n.º 09, de 02/01/2025

Valdeci Oliveira Porto
Secretário Municipal de Saúde





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **LINK CARD.**, com base nas razões a seguir expostas:





DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA*”.

A Recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da NP3, ora Recorrida, insurge com alegações frágeis e infundadas, quanto a uma suposta irregularidade, de forma que merecem ser rechaçadas posto que carece de fundamentação legal.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, respeita-se as lamuriosas razões da Recorrente em apresentar suas pífias considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, **mas conforme será exposto a seguir**, o recurso é manifestamente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme já exposto, destaca-se que, as razões recursais apresentadas são completamente infundadas, sendo perceptível o **desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos, em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances**, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face da sua larga experiência em participações em licitações públicas, só revela a intenção desventurada em apresentar recurso na base do “se colar, colou”.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, toda a argumentação presente no recurso não passa de meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em subjetividades, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

É fato notório que não assiste razão jurídica à recorrente e que tenta de forma





reiterada, em diversos certames, induzir esta Administração à erro.

Impende ressaltar que as singelas e inconsistentes razões de recurso atentam contra ato administrativo juridicamente perfeito e processualmente regular, posto que, os requisitos objetivo para classificação e habilitação desta recorrida já foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação na sessão do processo licitatório, que decidiu acertadamente sobre o assunto.

O descaramento da recorrente é latente, quando alega que a empresa NP3 não preencheria os requisitos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sustentando que o valor dos contratos firmados pela NP3 excederia o limite legal de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, segundo a recorrente, os contratos celebrados com entes públicos revelariam um faturamento superior ao permitido para EPP, razão pela qual a habilitação da NP3 deveria ser revista. Entretanto, tal argumentação demonstra grave equívoco conceitual e jurídico, como se demonstrará a seguir.

Observa-se, que a Recorrente tenta confundir esta D. Comissão, quanto ao termo correto de RECEITA, bem como o momento em que a mesma é auferida pela recorrida, de modo que é importante transcrever o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 que dispõe o que se considera para fins de enquadramento é a receita bruta, vejamos:

Art. 3º (omissis)

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Isso porque, assim como descrito no objeto da presente licitação, a NP3 atua estritamente no ramo de gerenciamento de manutenção de frota e gerenciamento de materiais de construção, sendo que, assim como de todas as demais licitantes que atuam com gerenciamento de frotas, o papel da Recorrida é puramente de intermediador e gerencial entre os órgãos contratantes e uma rede de prestadores de serviços credenciados — oficinas mecânicas, autopeças, borracharias, entre outros.





A natureza do negócio da NP3 envolve:

- **Gestão da demanda do contratante;**
- **Intermediação e direcionamento dos serviços para prestadores credenciados;**
- **Controle da execução e qualidade dos serviços;**
- **Gestão financeira e repasse dos valores aos executores efetivos do serviço.**

Portanto, é mais do que clarividente que **o valor global dos contratos firmados NÃO reflete o faturamento real da NP3**, pois **a maior parte dos recursos financeiros é direcionada diretamente aos prestadores de serviço, cabendo à NP3 apenas uma remuneração pela intermediação e gerenciamento, consistente em uma pequena taxa administrativa percentual cobrada sobre cada transação processada.**

Para melhor elucidação, a atuação de uma contratada para o gerenciamento de frota de um órgão público **se assemelha àquela desempenhada pelas administradoras de cartões de crédito.**

Quando um sujeito, então detentor de um cartão de crédito, realiza uma compra de R\$ 5.000,00 em um estabelecimento comercial, a administradora do cartão **não incorpora esse montante como faturamento próprio**. Ao contrário, ela apenas **transaciona esse valor entre consumidor e lojista**, auferindo uma taxa, por exemplo, de 5% como remuneração.

A mesma lógica aplica-se à NP3 e à todas as demais gerenciadoras: quando um serviço de R\$ 10.000,00 for intermediado, via sistema de gestão, entre esta Administração enquanto contratante e a oficina credenciada, **a NP3 não irá incorporar esse valor como receita bruta própria**, mas apenas **o percentual que lhe cabe pela gestão do serviço**, o que representa um montante significativamente menor, em média 5%.

Aliás, o próprio artigo citado pela Recorrente na página 10 do seu recurso, ratifica este entendimento. Vejamos:

Art. 3º (...)

(...)





**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Em caso análogo, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o caso das empresas de turismos decidiu que intermediação de vendas e serviços pela agência de turismo configura operação em conta alheia, de modo que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações. Vejamos:

*“AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A RECEITA AUFERIDA POR AGÊNCIA DE TURISMO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, **SERÁ O CORRESPONDENTE À COMISSÃO OU AO ADICIONAL PERCEBIDO EM RAZÃO DA INTERMEDIÇÃO** de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não configuram receita bruta da agência de turismo”. (CARF. Processo N. 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)*

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, como se verifica da leitura do acórdão 1.702/2017 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de cujo voto esclarecedor se extrai o seguinte trecho:

58. Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da





**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público – Documento 3 (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações em conta alheia.

59. *Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. **Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação.***

60. *Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros.*

61. ***Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas – aquelas repassadas aos hotéis, o que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária.** Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão.*

62. *De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria. **É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse***





diapensão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário, são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem. Assim, qualquer excepcionalidade à aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações.

63. Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério Público pugnaram que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.

Ora, não resta a menor sombra de dúvidas que a atividade exercida pelas agências de turismo é análoga as das empresas de gerenciamento de frota. Isso porque neste último caso é certo que as manutenções realizadas nos veículos dos órgãos contratantes foram e são fornecidas/executadas pelas oficinas credenciadas as empresas de gerenciamento de frota, que no caso nada mais são do que intermediadoras dos serviços, cuja receita é a comissão obtida do resultado entre o valor pago pelo órgão contratante e o repassado aos estabelecimentos credenciados.

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações, por este motivo, as empresas do ramo possuem várias contas bancárias, uma destinada a receber os valores de seus clientes, outra destinada a efetivar o repasse a rede credenciada e por última a conta de movimento da empresa para qual o resultado.

Desta forma, não há que se falar que todos os valores integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, pois, as contas de recebimento e repasse são transitórias, e maior parte do valor recebido é transferido para conta de repasse (pagamento),





o que de acordo com o inciso I do artigo 12 da Lei 12.864/2013, não se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento, vejamos:

“Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;”

Pelos dizeres acima, resta claro que os valores constantes nas contas transitórias não integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, afinal, sequer se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento, e se não integra o patrimônio não é deve ser considerada receita bruta para fins de enquadramento, sendo esse o fluxo que a empresa LINK conhece, mas se utiliza deste expediente para tentar conturbar o processo licitatório com mentiras.

Assim, a tentativa de considerar o valor total dos contratos como receita bruta da empresa **é tecnicamente incorreta e juridicamente insustentável**, revelando que a Recorrente, sendo uma empresa experiente no ramo de gerenciamento, atua de forma ardilosa no presente certame, tentando distorcer a verdade dos fatos e induzir em erro esta D. Comissão de Licitação.

Ainda, importante mencionar situação idêntica ocorrida no Pregão Presencial nº 018/2019 realizado pela Prefeitura de Primavera do Leste/MT, em que a empresa NEO CONSULTORIA, parceira comercial da recorrente (comprovadamente pertencentes ao mesmo grupo econômico pelo TCU no Acórdão 18557/2021 - SEGUNDA CÂMARA¹), ainda era considerada uma EPP, a decisão do pregoeiro e da autoridade competente acerca do mesmo assunto aqui trazido foi acertado e pode ser acessado pelo link <https://primaveradoleste.mt.gov.br/pastaarquivos/3666RESPOSTA%20DE%20RECURS%20O.pdf>.

Por fim, as razões expostas pela recorrente carecem de comprovação cabal, bem como de fundamento legal, merecendo, portanto, serem integralmente rechaçadas.

¹ [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/acord%25C3%25A3o%252018557%252F2021%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO%2520RDAOINT%2520desc/0#:~:text=Quanto%20a%20este%20ponto%2C%20%20C3%A9,porte%20\(EPP\)%20em%20determinados%20certames](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/acord%25C3%25A3o%252018557%252F2021%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO%2520RDAOINT%2520desc/0#:~:text=Quanto%20a%20este%20ponto%2C%20%20C3%A9,porte%20(EPP)%20em%20determinados%20certames).





**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

Por fim, resta demonstrado que a decisão desta R. Comissão de Licitação em habilitar a empresa NP3 se faz perfeitamente ajustada às regras editalícias, à Legislação Vigente e o pacífico posicionamento doutrinário já exposto, se enquadrando perfeitamente ao entendimento do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello acerca do assunto:

*13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. 14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES** ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272] (destaque nosso).*

Desta forma, observada a demonstração da condição da Recorrida, de modo que não descumpriu os termos do Edital, bem como, não há qualquer previsão legal ou jurisprudencial que autorize a alteração da decisão acertada desta R. Comissão de Licitação, razão pela qual pugna pela rejeição do recurso manejado.

DA ALEGADA ATUAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA TERCEIRA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL

A Recorrente tenta desqualificar a habilitação da empresa NP3 com base em uma suposta "atuação conjunta" com outra empresa terceira, cuja identidade não está suficientemente delimitada nos autos do recurso, tampouco acompanhada de qualquer prova robusta.

Contudo, essa alegação carece de fundamento legal e fático, pelas seguintes razões:

- **Inexistência de vínculo formal entre as empresas:** A NP3 não integra grupo econômico, consórcio, sociedade coligada ou controlada com





qualquer outra empresa citada ou insinuada pela recorrente. Cada pessoa jurídica possui CNPJ próprio, administração própria e contabilidade segregada.

- **Ausência de qualquer sanção vigente:** Não há qualquer registro de sanção administrativa vigente (como suspensão de contratar, impedimento ou declaração de inidoneidade) contra a NP3, seja em nome próprio ou por extensão de vínculo societário. A empresa possui certidões negativas válidas, em conformidade com o exigido pelo edital, o que comprova sua plena regularidade jurídico-administrativa.
- **Inexistência de responsabilidade objetiva ou reflexa:** Mesmo que houvesse eventual relação entre a NP3 e a empresa mencionada pela recorrente — o que se repisa, não foi provado nem formalmente delineado — isso não gera, por si só, qualquer impedimento ou desclassificação automática, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê responsabilidade solidária entre empresas distintas com base apenas em presunções subjetivas ou ilações genéricas.
- **Ofensa ao princípio da legalidade:** A tentativa de desclassificar a NP3 com base em “atuar em conjunto” com outra empresa, sem qualquer prova formal e válida e sem qualquer respaldo legal, configura ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao direito à ampla concorrência nos certames públicos.

Desta forma, o entendimento dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência administrativa é claro no sentido de que a desclassificação ou inabilitação de uma empresa exige prova clara e objetiva do descumprimento de requisitos legais e editalícios. Alegações genéricas, como as trazidas pela Recorrente, não são suficientes para justificar qualquer penalidade ou exclusão.

Diante do exposto, reforça-se que não há fundamento jurídico ou fático que sustente a alegação da Recorrente sobre atuação indevida da NP3 em conjunto com qualquer empresa terceira.





BENEFÍCIOS
EM CARTÕES

Trata-se de argumento frágil, leviano e sem respaldo probatório, que deve ser integralmente desconsiderado no julgamento do presente recurso, preservando-se a habilitação regular da NP3 no certame.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, tampouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta induzir esta R. Comissão de Licitação à erro, trazendo apenas rasas ilações.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, denota que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de frustrar os objetivos do certame, comportando-se de modo inidôneo, incorrendo nas penalidades, que deverão ser aplicadas por força do Artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

*X - **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude de qualquer natureza;*

*XI - **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;***

Desta forma, ainda que a Recorrente fora vencida na disputa de lances e se mostre irredimida com o resultado, por si só, não é motivo bastante para se constituir no





falado motivo jurídico, razão pela qual, o recurso se mostra meramente protelatório ou procrastinatório devendo ser, de pronto, rechaçado por esta R. Comissão de Licitação, com a consequente aplicadas das sanções penais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas e fantasiosas alegações, bem como sejam aceitas os fundamentos aqui demonstrados, para que seja mantida a decisão que declarou a NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer, ainda, seja aberto processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestamente protelatório, completamente desligado da realidade do presente processo licitatório.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 28 de maio de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

GABINETE DO PREFEITO

H O M O L O G A Ç Ã O**C O N T R A T A Ç Ã O D I R E T A****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0096/2025**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, no uso de suas atribuições legais, homologa, o Processo Administrativo nº 0391.06.05/2025 de contratação direta que tem por OBJETO a Contratação de empresa para aquisição de dois aparelhos para prestação de serviço de eletroterapia em pacientes agudos e crônicos atendidos na clínica municipal de reabilitação e a domicílio atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Itambé-Ba. CONTRATADO: **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.550.559/0001-53, localizada na Rua Aleixo Netto, nº 322, sala 704, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-100, representada pelo senhor **Fernando Augusto Follador**, portador da cédula de identidade RG nº 8.151.928-5 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 048.151.419-83, residente e domiciliado na Rua Barão do Cerro Azul, nº 1220, Centro, CEP 85801-080, Cascavel-PR. **Que apresentou valor de R\$ 2.139,00 (dois mil cento e trinta e nove reais)**, de acordo com o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 a fim de que produzamos seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, lavre-se o contrato e emita-se a Nota de Empenho, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Itambé-BA, 28 de maio de 2025.

José Cândido Rocha Araújo
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO Nº 0100/2025

CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ** E A EMPRESA **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Osório Ferraz, S/N, Centro, CEP 45.140-000, Sede, Itambé-Bahia, inscrito no CNPJ sob n. 13.743.760/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000 Itambé – BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.550.559/0001-53, localizada na Rua Aleixo Netto, nº 322, sala 704, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-100, doravante denominada **CONTRATADA**, representada pelo seu procurador o senhor **Fernando Augusto Follador**, portador da cédula de identidade RG nº 8.151.928-5 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 048.151.419-83, residente e domiciliado na Rua Barão do Cerro Azul, nº 1220, Centro, CEP 85801-080, Cascavel-PR, estabelecem no presente CONTRATO DE FORNECIMENTO, em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 163 de 29 de julho de 2022 e condições estabelecidas na **Dispensa de Licitação nº 0096/2025**, e consoante às cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa para aquisição de dois aparelhos para prestação de serviço de eletroterapia em pacientes agudos e crônicos atendidos na clínica municipal de reabilitação e a domicílio atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Itambé-Ba.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO

O Regime de Execução do presente Contrato é de **FORNECIMENTO**, conforme Planilha de Preços apresentada pela CONTRATADA, em obediência ao Termo de Referência do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0391.06.05/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0096/2025**, que a este integra, independentemente de transcrição, e à Lei Federal Nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e Decreto nº 163 de 29 de julho de 2022 - Regulamenta as contratações diretas advindas da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Itambé - Bahia e dá outras providências.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZOS

O contrato terá vigência de 03 (três) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

4.1 - O Preço Total para o fornecimento do objeto será de **R\$ 2.139,00 (dois mil cento e trinta e nove reais)**, resultante das quantidades constantes da planilha abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Neurodin II N53 Bivolt - 4 canais (aparelho de tens, fez e russa) - Características · o Neurodyn II - Aparelho de TENS, FES e Russa - 04 Canais; · o Tecnologia de operação microcontrolada;	UNI	1	R\$1.410,00	R\$1.410,00

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
 Tel.: (77) 3432-1112, E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br

Página 1 | 6





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

	<ul style="list-style-type: none"> . o Tela: display gráfico de LCD azul; . o 04 Canais de saída independentes de intensidade; . o 32 Protocolos pré-programados e 20 particulares; . o Alimentação: bivolt automático; . o Potência de entrada: 50/60Hz. <p>- o FES:</p> <ul style="list-style-type: none"> . o Intensidade: 0 a 250 mA; . o Frequência: 0.5 a 250 Hz; . o Pulso: 50 a 500 us; . o Modo: sincronizado e recíproco; . o Rampas: rise (1-9s), on (1-60s), decay (1-9s), off (1-60s); . o Timer: 01 a 60 min. <p>- o TENS:</p> <ul style="list-style-type: none"> . o Intensidade: 0 a 250 mA; . o Frequência: 0.5 a 250 Hz; . o Pulso: 50 a 500 us; . o Modo: sincronizado e recíproco; . o Rampas: rise (1-9s), on (1-60s), decay (1-9s), off (1-60s); . o Timer: 01 a 60 min; . o Modulação em trens de pulso - Burst: 7 pulsos correspondentes a ciclo ON de 25 mseg e ciclo OFF de 475 mseg (2 Hz). <p>- o Russa:</p> <ul style="list-style-type: none"> . o Intensidade: 0 a 250 mA; . o Frequência: 50 Hz; . o Frequência de Burst: 10 a 100Hz (modulada em steps de 10Hz); . o Ciclo de Trabalho: 10%, 20%, 30%, 40% e 50%; . o Rampas: rise (1-9s), on (1-60s), Decay (1-9s), off (1-60s); . o Modo: contínuo, sincronizado e recíproco; 				
2	<p>Neurodin Portable System - 2 canais (aparelho de tens, fés, interferências bipolares e Aussie)</p> <p>Características</p> <ul style="list-style-type: none"> . Neurodyn Portatil System - 02 Canais - Aparelho de Correntes Aussie, Russa, Interferencial Bipolar, TENS e FES; . Corrente Aussie: . Modo: Contínuo, síncrono e recíproco; . Intensidade: 60mA; . Frequência: Portadora 1 ou 4kHz, burst 1 a 120Hz; . Burst: 2 ou ms; . Corrente Russa: . Modo: Contínuo, síncrono e recíproco; . Intensidade: 60mA; . Frequência burst: 1 a 100Hz; . Ciclo de trabalho: 10%, 20%, 30%, 40% e 50%; . Corrente Interferencial Bipolar: . Modo: Contínuo e síncrono; . Intensidade: 60mA; . Frequência: Portadora 1, 2 e 4kHz; . Frequência de batimento (AMF): 1 a 200Hz; . Frequência do Sweep: 1 a 200Hz; . Modo Sweep: off, 1/1s, 1/5/1s, 6/6s; . Corrente TENS: . Intensidade: 100mA; . Modo: Normal, burst, convencional, acupuntura, misto, VIF e VF; . Corrente FES: . Intensidade: 100mA; . Frequência: 0,5 a 250Hz com duração de fase ajustável 50 a 500fÊs; . Frequência VIF 10 a 100Hz com duração de fase 50 a 225fÊs; . Modo: Síncrono e recíproco; 	UNI	1	R\$729,00	R\$729,00





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

<ul style="list-style-type: none"> . Correntes: Aussie, russa, interferencial bipolar, TENS e FES; . Canais: 02; . Tempo: 1 a 60min; . Bateria: Recarregavel Li-Ion 3.7V 2600mA; . Dimensoes: 7,7x3,5x13,5cm (LxPxA); . Peso: 800g. 					
VALOR TOTAL R\$2.139,00					

4.2 - O pagamento efetivar-se-á, a cada quantidade solicitada e entregue, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da expedição da nota fiscal e do recebimento das mercadorias, de acordo com as especificações;

§ 1º - Nos preços ofertados na proposta do Contratado já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de transportes, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento deste instrumento.

§ 2º - Quando houver erro de qualquer natureza na emissão da Nota Fiscal/ e/ ou Recibo, o referido documento será imediatamente devolvido para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, ficando estabelecido que esse intervalo de tempo não seja considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.

CLÁUSULA QUINTA - ORIGEM DOS RECURSOS

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos dos orçamentários previstos na Lei de Orçamento Anual do ano de 2025, especificamente em:

5.1 ÓRGÃO: 03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ; **PROJETO:** 2071 – Manutenção das Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; **ELEMENTO DESPESA:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; **FONTE DE RECURSO:** 15001002;16000000

5.2 ÓRGÃO: 03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ; **PROJETO:** 2071 – Manutenção das Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; **ELEMENTO DESPESA:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; **FONTE DE RECURSO:** 15001002;16000000;

5.3 ÓRGÃO: 03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ; **PROJETO:** 2067 – Manutenção das Ações da Atenção Primária à Saúde; **ELEMENTO DESPESA:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; **FONTE DE RECURSO:** 15001002;16000000.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

6.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1.1. Efetuar fornecimento dentro das especificações e/ou condições constantes da proposta vencedora, bem como do edital e seus anexos.

6.1.2. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do fornecimento;

6.1.3. Comunicar por escrito ao Fiscal da CONTRATANTE, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;

6.1.4. Observar as normas legais de segurança que está sujeita a atividade de manuseio e entrega do objeto;

6.1.5. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

6.1.6. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6.1.7. Manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas em relação a todas as condições de habilitação e referente ao recolhimento das contribuições sociais através da apresentação da:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND;
- e) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FTGS/CRF;
- f) Prova de regularidade relativa à inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

6.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.2.1. Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houver, no Diário Oficial do Município, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme a Lei nº 14.133/21;

6.2.2. Pagar conforme estabelecido no Termo de Referência, as obrigações financeiras decorrentes do presente Contrato, na integralidade dos seus termos;

6.2.3. Designar, no ato da assinatura deste contrato, preposto para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, com poderes plenos para gerenciar técnica e administrativamente o mesmo;

6.2.4. Fornecer, em tempo hábil, à CONTRATADA todos os elementos técnicos e administrativos, necessários à execução dos serviços, bem como entregar livre e desimpedida as áreas onde serão realizados os serviços, objeto deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 - À CONTRATADA poderão ser aplicadas as penalidades expressamente previstas na Lei nº 14.133/21.

7.2 - A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicará na aplicação das penalidades contidas na Legislação em vigor.

7.3 - Além das penalidades previstas no "caput", e sem prejuízo das mesmas, a contratada ficará sujeito às sanções, a seguir relacionadas:

7.3.1. Advertência;

7.3.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total;

7.3.3. Rescisão unilateral do contrato, na hipótese de ocorrer o previsto no inciso II, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;

7.3.4. Pela rescisão do contrato por iniciativa da contratada, sem justa causa, multa de 10% (dez por cento) do valor total atualizado do contrato, sem prejuízo do pagamento de outras multas que já tenham sido aplicadas e de responder por perdas e danos que a rescisão ocasionar a Contratante; Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Contratante por prazo de até 02 (dois) anos.

7.4 - As multas serão descontadas dos pagamentos a que a contratada fizer jus, ou recolhidas diretamente a tesouraria da CONTRATANTE no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

7.5 - Para a aplicação das penalidades aqui previstas, a contratada será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

7.6 - As penalidades previstas neste contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

7.7 - Pelo inadimplemento das obrigações contratuais, a CONTRATANTE poderá aplicar multa a





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONTRATADA, caso não sejam aceitas suas justificativas, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, atualizado monetariamente.

7.8 - Pelo descumprimento das obrigações mencionadas na cláusula segunda, fica a contratada sujeita à multa diária de 0,1 % (um décimo por cento) do valor da contratação, contados a partir do primeiro dia subsequente à notificação de infração contratual até o 30º (trigésimo) dia do inadimplemento.

7.8.1- Ultrapassado este limite, incidirá multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, atualizado monetariamente.

7.9 - Caso a contratada não assine o contrato no prazo fixado pela CONTRATANTE, ficará sujeita a multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado de contratação.

CLÁUSULA OITAVA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

8.1 - A CONTRATANTE poderá rescindir, unilateralmente, este Contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, sempre que ocorrer por parte da CONTRATADA:

8.1.1 - O não cumprimento, ou cumprimento irregular, de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

8.1.2 - A lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da entrega dos produtos adquiridos, nos prazos e condições estipulados;

8.1.3 - O atraso injustificado no início da entrega;

8.1.4 - A paralisação da entrega dos produtos, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;

8.1.5 - A subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem a prévia autorização por escrito da CONTRATANTE;

8.1.6 - O desatendimento pela CONTRATADA das determinações regulares da Fiscalização da CONTRATANTE, bem como dos seus superiores;

8.1.7 - O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma da Lei nº 14.133/21;

8.1.8 - A decretação de falência, insolvência ou concordata da CONTRATADA;

8.1.8.1 - No caso de concordata é facultado à CONTRATANTE manter o contrato, com a CONTRATADA, assumindo ou não o controle das atividades que julgar necessárias, a seu exclusivo juízo, de forma a permitir a conclusão da entrega dos produtos sem prejuízo à Administração;

8.1.9 - A dissolução da CONTRATADA;

8.1.10 - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do contrato;

8.1.11 - Ocorrendo a rescisão nos termos do item 8.1 acima citado, acarretará para a CONTRATADA, as consequências contidas na Lei nº 14.133/21, sem prejuízo de outras sanções previstas na citada Lei.

8.2 - A rescisão contratual poderá também ocorrer das seguintes formas:

8.2.1 - Determinada por ato unilateral e estrito da CONTRATANTE, nos casos acima enumerados nos itens de 8.1.1 a 8.1.10, ou outros contidos contidas na Lei nº 14.133/21;

8.2.2 - Amigável, por acordo entre as partes CONTRATANTES, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;

8.2.2.1 - A rescisão amigável ou administrativa deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente da CONTRATANTE;

8.2.2.2 - Quando a rescisão ocorrer, sem culpa da CONTRATADA, será ressarcido a este os prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo direito a:

a) Devolução da garantia;

b) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

c) Pagamento do custo de desmobilização;

8.2.3 - Judicial, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA - CONDIÇÕES GERAIS

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
 Tel.: (77) 3432-1112, E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br

Página 5 | 6





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

9.1. A Gestão dos serviços do presente contrato será o senhor: **Reginaldo Araújo Spínola**, portador do Registro Geral RG sob o nº 5.192.542-79, inscrito no CPF sob o nº 604.877.125-87, funcionário desta prefeitura, lotado na Secretaria de Administração, enquanto a fiscalização será a senhora: **Marina Santos Agra**, portadora do Registro Geral nº 08532577-52 e registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 814.294.605-04, Funcionária desta prefeitura, lotada na Secretaria de Saúde.

9.2. A CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender temporariamente a execução deste Contrato, quando necessário por conveniência dos serviços ou da Administração, respeitados os limites legais e os direitos assegurados à CONTRATADA;

9.3. Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Termo de Referência e seus Anexos e a Proposta de Preços da CONTRATADA;

9.4. Não será permitido a CONTRATADA, Subempreitar de forma parcial ou, ainda, sub-rogar este Contrato;

9.5. Este contrato é regido pela Lei nº. 14.133/21, a fim de dirimir alguma dúvida em casos omissos.

CLÁUSULA DÉCIMA - COBRANÇA JUDICIAL

10.1 - As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- FORO

11.2. As partes elegem o Foro da Comarca de Itambé, Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Itambé-BA, 28 de maio de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

José Candido Rocha Araújo

CONTRATANTE

WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

CNPJ 24.550.559/0001-53

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/87B6-44A7-156B-99A1-A8B3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 87B6-44A7-156B-99A1-A8B3



Hash do Documento

da6db8a5bfa464a0b93f551e2596aa37daaf8187fd70a607d4ce6d4174813ada

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/05/2025 15:26 UTC-03:00